



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Data da Sessão: 30.05.2017

Veiculada no dia 02.06.2017 no edj nº 2042, pág.5

Aprovação da Ata da **Segunda Sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais**, realizada em 15 de fevereiro de 2017. Por unanimidade de votos o Conselho aprovou a referida ata.

Item 1. SEI nº 0004982-25.2016.8.16.6000 – Reavaliar autorização para implantar o Posto Avançado no município de Campo Magro, jurisdição do Foro Regional de Almirante Tamandaré. **Relatora:** Desembargadora Lidia Maejima. Por unanimidade de votos o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais revogou a autorização, aprovada na sessão do dia 19 de março de 2013 para instalação do Posto Avançado dos Juizados Especiais do Foro Regional de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no Município de Campo Magro.

Item 2. SEI 0009417-08.2017.8.16.6000. Deliberação a respeito da competência para executar as penas em regime aberto e as penas restritivas de direito aplicadas em sentenças condenatórias dos Juizados Especiais. **Relatora:** Desembargadora Lidia Maejima. Acordam os integrantes do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, no sentido de que seja excluída a competência para execução penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, de modo que a execução das penas em regime aberto e penas restritivas de direito aplicadas em sentenças condenatórias pelos Juizados Especiais seja atribuída à Vara Judicial com competência para execução das respectivas penas segundo as demais regras da Resolução OE nº 93/2013, com exceção da execução da pena de multa, quando aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas em sentença penal condenatória, bem como para fiscalização das medidas despenalizadoras aplicadas em face de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) e das condições do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

Item 3. SEI nº 0015793-78.2015.8.16.6000 – Aumento de atos remunerados de juízes leigos e conciliadores da Comarca de Pinhão. **Relatora:** Desembargadora Lidia Maejima.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Por unanimidade de votos o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, acordam em elevar o limite de atos remunerados à Comarca de Pinhão, igualando-a às demais Comarcas de entrância intermediária, conforme previsão do item 2.2 do Anexo II da Resolução nº 04/2013 – CSJE, aumentando o número máximo de atos remunerados, na seguinte forma: dos Juízes Leigos, de 22 para 33 atos remunerados, e o de Conciliadores, de 62 para 78 atos remunerados.

Item 4. SEI nº 33077-31.2017.8.16.6000 – Proposta de alteração da Resolução 07/2010 – CSJEs que cria no âmbito dos Juizados Especiais, os Postos do Juizado do Torcedor.

Relatora: Desembargadora Lidia Maejima. O Excelentíssimo Desembargador Mario Helton Jorge, Corregedor da Justiça, fez algumas considerações a respeito de alguns artigos da referida minuta de resolução apresentada na sessão. Após, com as devidas alterações, o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, acolhe a proposta apresentada nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº XX/2017

SÚMULA: Regulamenta o programa *JUSTIÇA AO ESPECTADOR – ESPORTES E GRANDES EVENTOS*, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Art. 1º. Fica implantado, no âmbito dos Juizados Especiais, o Programa “JUSTIÇA AO ESPECTADOR – ESPORTES E GRANDES EVENTOS” em todo o Estado do Paraná, nos locais de realização de eventos esportivos, bem como espetáculos de diversão pública, com fluxo previsto de público acima de 10.000 (dez mil) pessoas, ou sempre que houver solicitação justificada e a conveniência recomendar, observadas as disposições do Estatuto do Torcedor (Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº. 12.299/2010), no que couber.

Art. 2º. Os Postos do Juizado do Torcedor e de Eventos, que funcionarão em regime de plantão, terão competência para conhecer e atender todas as ocorrências policiais decorrentes da realização dos eventos aludidos no caput do art. 1º desta Resolução, na forma da Lei 9.099/95, do Código de Processo Penal e da Lei nº. 12.222/2010.

§1º. A competência acima referida ficará limitada à realização das audiências preliminares de que trata o artigo 72 da citada Lei 9.099/95, **ficando a fiscalização das medidas porventura aplicáveis, no foro central de Curitiba, a cargo do 11º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do §2º do artigo 147, da Resolução 93, de 12 de agosto de 2013 e, nos demais foros ou comarcas, a cargo do Juiz do Juizado Especial para o qual o termo circunstanciado for distribuído por sorteio.**

§ 2º. O Juiz designado para o Plantão não ficará vinculado ao processo penal, se houver.

Art. 3º. Caberá à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais a regulamentação do funcionamento dos Postos do Juizado do Torcedor e de Eventos.

Art. 4º. O Posto do Juizado do Torcedor e de Eventos deverá funcionar preferencialmente no local de realização do evento, cabendo ao **organizador do evento** o dever de disponibilizar instalações adequadas e seguras, bem como equipamentos e mobiliário. Não sendo isso possível, conveniente ou oportuno, o Posto funcionará na sede do Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único. Caberá **à organização do evento**, ou ainda ao Delegado de Polícia competente, solicitar à Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, de forma justificada e com a antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias corridos, a presença do Posto do Juizado do Torcedor e de Eventos, informando ainda a estimativa de público.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 5º. Comporá o Plantão do Juizado Especial do Torcedor e de Eventos um Juiz e, pelo menos, dois servidores, sendo um deles o secretário, além de representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, tanto o Juiz quanto os servidores serão designados por ato do Desembargador Supervisor-Geral dos Juizados Especiais e Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná.

§ 2º. A responsabilidade pela fiscalização e funcionamento dos postos, sob o ponto de vista administrativo, será da Supervisão-Geral dos Juizados Especiais, que poderá delegá-la à Direção do Fórum da Comarca onde estiver instalado o Posto ou, na capital, ao juiz o Juizado Especial competente, nos termos do §2º do artigo 147, da Resolução 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 6º. As designações serão anotadas nas fichas funcionais dos magistrados e servidores.

§1º. O Juiz designado para cinco ou mais eventos num período de 12 (doze) meses sucessivos, contados a partir da primeira atuação, ficará dispensado de integrar o Plantão Judiciário regulado pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, ocorrendo a dispensa da seguinte forma:

I – se o Juiz ainda não houver atuado na escala de plantão em vigência, dela será dispensado, desde que apresentado o pedido de dispensa com antecedência mínima de 7 (sete) dias ao período em que estiver designado;

II – se o Juiz já houver atuado na escala de plantão em vigência quando da apresentação do pedido de dispensa, da próxima escala será dispensado.

§2º. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça dará ampla divulgação a todos os Juízes que pretendam atuar no Programa Justiça ao Espectador – Esportes e Grandes Eventos, oportunizando sua inscrição e mantendo cadastro atualizado dos participantes.

§3º. Os servidores designados receberão gratificação pelo serviço extraordinário prestado, nos termos da Resolução nº. 02/2009 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e artigos 78, V e 86 da Lei nº. 16.024/2008.

§4º. A critério do juiz ou dos servidores designados, poder-se-á optar, em substituição aos benefícios previstos nos parágrafos anteriores, pela fruição de um dia de folga por evento participado.

§5º. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, optando o Juiz pela dispensa prevista no §1º, deverá apresentar solicitação ao Corregedor-Geral da Justiça, acompanhada das designações para atuação no Programa Justiça ao Espectador – Esportes e Grandes Eventos.

Art. 7º. O Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná firmará os necessários convênios com a Procuradoria-Geral da Justiça, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras entidades, para possibilitar o funcionamento eficaz do Programa Justiça ao Espectador – Esportes e Grandes Eventos.

Art. 8º. Fica criada, no âmbito da Supervisão dos Juizados Especiais, a Comissão de Acompanhamento do Programa **Justiça ao Espectador – Esportes e Grandes Eventos**, sob a presidência do Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Supervisor dos Juizados Especiais, que será composta por representantes de todas as entidades envolvidas no Programa. A Comissão reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses, ou, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Supervisão-Geral dos Juizados Especiais.

Art. 10º. **A presente Resolução revoga integralmente a Resolução nº. 7/2010 – CSJE, bem como as alterações nela promovidas pelas Resoluções nº. 02/2013, 03/2015 e 01/2016, todas do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.**

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, xx de xxxx de 2017.

Renato Braga Bettega
Desembargador Presidente

Lidia Maejima
Desembargadora Segunda Vice-Presidente



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Item 5. SEI nº 0026232-80.2017.8.16.6000 – Projeto Juizados Especiais nas Universidades. Deliberação a respeito da instalação de Juizado Especial junto à Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná – PUC/PR. **Relatora:** Desembargadora Lidia Maejima. Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais autorizou o início da execução do projeto *Juizados Especiais nas Universidades*, iniciando um projeto-piloto consistente na instalação do Juizado Especial PUC-Cajuru, na rua Iapó, nº 1.111, Prado Velho, Curitiba, ficando a cargo da IES a adequação do imóvel, segundo o projeto arquitetônico constante no Anexo I, como também, pelo encaminhamento da questão ao colendo Órgão Especial, para autorizar a execução do projeto-piloto pelo prazo inicial de 01 (um) ano, delegando sua condução, durante o período, à Presidência deste TJPR, inclusive para eventuais alterações, *ad nutum*, da competência territorial da unidade, sugerindo a divisão inicial de competência segundo o mapa constante no Anexo II. Na sequência, foi decidido também no sentido de que, após o primeiro ano de execução do projeto-piloto, a questão deverá ser reavaliada por esse Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, submetendo-a, se for o caso, a nova análise do Órgão Especial, para alteração definitiva da Resolução nº 93/2013-OE.

Desembargadora Lidia Maejima

2ª Vice- Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisora do Sistema de Juizados Especiais